



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000 – Jóia - RS.
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: gabinete@pmjoia.com.br

“Terra das Nascentes”

LEI MUNICIPAL Nº. 1967, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Jóia-RS e dá outras providências.

VILMAR AQUILINO HERNANDEZ, Prefeito Municipal de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 41, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Art. 1º. O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Jóia-RS, vinculado à Secretaria de Administração, é responsável pela previdência social dos servidores, titulares de cargo efetivo, da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º. O Fundo será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, devendo a administração pública disponibilizar recursos e servidores para atender estes procedimentos, sem qualquer ônus para o Fundo.

§ 1º. As contribuições do servidor ativo e do Município terão registro contábil individualizado contendo:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ou do militar;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 2º. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 3º. As avaliações atuariais e as auditorias atuariais e contábeis, até o limite da taxa de administração, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo a referida despesa ser considerada nas avaliações atuariais para a sua cobertura financeira apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Seção II

Dos Objetivos do Fundo

Art. 3º. O objetivo do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Jóia será a administração da Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Jóia, compreendendo:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

d) auxílio-doença;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000 – Jóia - RS.
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: gabinete@pmjoia.com.br

“Terra das Nascentes”

- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão.

Seção III

Dos Recursos do Fundo

Art. 4º. Os recursos destinados ao Fundo serão previstos de acordo com a finalidade do Fundo, observando-se o critério atuarial definido pelo respectivo cálculo:

I - constituem os recursos do Fundo, com a finalidade de garantir a manutenção dos benefícios concedidos:

a) o produto da arrecadação das contribuições dos servidores efetivos ativos do Poder Executivo, do Legislativo e dos órgãos da administração indireta, de caráter compulsório, sobre a remuneração percebida ou creditada ao servidor, na razão de 11 % (onze por cento);

b) o produto da arrecadação do Poder Executivo, do Legislativo e da Administração indireta sobre a remuneração mensal paga ou creditada aos servidores ativos titulares de cargo efetivo, na razão 17.81% (dezessete ponto oitenta e um por cento);

c) o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

d) os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos financeiros;

e) outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - A contribuição de que trata a alínea “a” deste artigo não incidirá sobre o salário-família e as parcelas indenizatórias percebidas pelo servidor;

§ 2º - O segurado poderá optar pela não inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional 41 de dezembro de 2003, respeitada em qualquer hipótese a limitação estabelecida no parágrafo 2º do art. 40 da Constituição.

Art. 5º. Cabe ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e aos órgãos da administração indireta, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único. O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais.

Art. 6º. A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao Fundo, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil ou criminal cabíveis.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 7º. O Fundo será administrado pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal.

Seção I Do Conselho Deliberativo



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000 – Jóia - RS.
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: gabinete@pmjoia.com.br

“Terra das Nascentes”

Art. 8º. O Conselho Deliberativo constitui-se em órgão colegiado, composto por 5 (cinco) membros, designados dentre os servidores titulares de cargo efetivo, regidos e organizados por regimento próprio, com indicação de acordo com os seguintes critérios:

I - 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 3 (três) representante titular e 3 (três) suplentes, indicados pela entidade classista dos servidores municipais.

§ 1º. Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas nos incisos I e II, deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número mínimo exigido.

§ 2º. Compete ao Prefeito Municipal, após a indicação nos termos desta Lei, efetuar a nomeação e dar posse aos conselheiros e ao Diretor Presidente, dentro de, no máximo, 10 dias do recebimento da comunicação formal;

§ 3º. Os conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos consecutivos, admitida reconduções por igual período;

§ 4º. No exercício das atividades de conselheiro, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, até a jornada semanal de 4 horas, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

§ 5º. O exercício do cargo no Conselho Deliberativo será a título gratuito, assegurado ao servidor especializações, atualizações e cursos específicos com relação ao Fundo Próprio de Aposentadoria dos Servidores, com as despesas custeadas pelos recursos do próprio Fundo;

§ 6º. Os gastos mensais do Fundo poderá ser de até no máximo 2% da arrecadação anual do mesmo, sendo limitado a 1 (um) evento por conselheiro ao mês;

§ 7º. O Conselho somente deliberará por aprovação de 3 (três) de seus membros.

§ 8º. Os custos dos cálculos atuariais será coberto pelo Fundo, dentro da taxa administrativa.

Seção II

Da Competência do Conselho Deliberativo

Art. 9º. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar sobre a prestação de contas, orçamentos e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo;

II - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, através de resoluções;

III – aprovar a estrutura organizacional e funcional do Fundo;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII - baixar as instruções necessárias de situações não previstas em regulamento que sejam de competência do Fundo;

VIII - propor a alteração de estudos, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo;

IX - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura e no próprio, todas as decisões proferidas pelo Conselho;

X - aprovar a celebração de contratos realizados com entidades nas áreas de seguridade social

XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Seção III



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000 – Jóia - RS.
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: gabinete@pmjoia.com.br

“Terra das Nascentes”

Do Conselho Fiscal

Art. 10. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna do Fundo, é composto de 3 (três) membros titulares e de 3 (três) membros suplentes, definidos de acordo com os seguintes critérios:

I – 1 (um) titular e 1(um) suplente, representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II – 2 (dois) titular e 2 (dois) suplente, representante da entidade classista dos municipais;

§ 1º. Compete ao Prefeito nomear e dar posse aos membros do Conselho Fiscal, dentro de, no máximo 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da comunicação formal;

§ 2º. Os membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitida reconduções por igual período;

§ 3º. A indicação dos membros do Conselho recairá, obrigatoriamente, em servidores públicos titulares de cargo efetivo, com titulação em curso técnico-contábil e/ou de nível universitário.

§ 4º. Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, assumirá, para completar o mandato, o respectivo substituto, nomeado e empossado segundo os procedimentos definidos neste artigo.

Capítulo III

Dos Orçamentos e Da Execução Orçamentária

Art. 11. O orçamento e a escrituração contábil do Fundo ficará vinculado à Secretária Finanças, e obedecerá as disposições contidas na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, em especial nos artigos 71 a 74, bem como aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 12. As movimentações das contas bancárias em nome do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Prefeito Municipal, Tesoureiro do Município e o Presidente do Conselho.

Capítulo IV

Das contribuições

Seção I

Dos Contribuintes

Art. 13. São contribuintes do Fundo, os servidores municipais ativos, titulares de cargos de provimento efetivo, e o órgão de origem de lotação dos mesmos, compreendidos os órgãos da administração direta e indireta do Município e o Poder Legislativo.

Parágrafo único. São considerados beneficiários do Fundo o servidor e seus dependentes.

Seção II

Dos Salários de Contribuição

Art. 14. Os contribuintes de que trata o artigo 13 contribuirão para o Fundo na forma que segue:

I - o servidor, compulsoriamente, com 11% (onze por cento), calculados sobre a remuneração mensal que lhe for paga ou creditada;

II - o órgão de origem, compulsoriamente, com 17.81% (dezessete ponto oitenta e um por cento), calculados sobre a remuneração mensal paga ou creditada aos servidores.

Parágrafo único. As contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirão sobre salário família, verbas indenizatórias, adicional de férias, licença-prêmio, pagamento de férias em dobro, proventos de aposentadorias, salários de benefício de pensão por morte e auxílio reclusão.

III – O servidor inativo contribuirá compulsoriamente, com 11% (onze por cento) sobre as parcelas dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS.

Capitulo V

Dos Dependentes

Seção I

Qualidade de Dependente



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia

Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000 – Jóia - RS.
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: gabinete@pmjoia.com.br

“Terra das Nascentes”

Art. 15. Consideram-se beneficiários do servidor na condição de dependentes:

I – o cônjuge, o companheiro, bem como os filhos de qualquer condição, não emancipados, menores de vinte e um anos ou inválidos;

II – os pais;

III – os irmãos de qualquer condição, não emancipados, menores de vinte e um anos ou inválidos.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º. Entende-se como classe o conjunto de dependentes que figuram em cada um dos incisos deste artigo.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do servidor, desde que comprovada a dependência econômica e que não sejam beneficiários de outro regime previdenciário, o enteado e o menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º. Considera-se companheiro a pessoa, de ambos os sexos, que mantenha união estável com o servidor.

§ 6º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção II

Da Inscrição de Dependentes

Art. 16. A inscrição de dependentes do servidor junto ao Fundo dar-se-á com observância das seguintes regras:

I - a do inválido será precedida de exame médico, a cargo do Fundo;

II - é facultativa a inscrição dos dependentes descritos no inciso I do artigo 15; e os dos incisos II e III, quando comprovada a condição de dependente;

III - os equiparados à condição de filho serão obrigatoriamente inscritos pelo servidor;

IV - para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos incisos V e VI:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum;

b) certidão de casamento religioso;

c) declaração do imposto de renda em que figure o candidato a inscrição como dependente do servidor;

d) disposições testamentárias;

e) prova de mesmo domicílio;

f) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

h) conta bancária conjunta;

i) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o candidato a inscrição como dependente do servidor;

j) apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e o candidato a inscrição como beneficiário;

k) ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o servidor como responsável pelo candidato a inscrição;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000 – Jóia - RS.
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: gabinete@pmjoia.com.br

“Terra das Nascentes”

- l) escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome do dependente;
- m) declaração de não-emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- n) quaisquer outros, que possam levar à convicção da veracidade do fato a comprovar.

V - para comprovação do vínculo de companheiro, os documentos enumerados nas alíneas *c* e *d* do inciso anterior constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados quando necessário, através de Justificação Administrativa a cargo do Fundo;

VI - no caso de pais, irmãos, enteados e tutelados, a prova de dependência econômica será feita por declaração do servidor, firmada perante o Fundo, acompanhada de um dos documentos referidos nas alíneas *c* e *j* do inciso IV, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados quando necessário, por Justificação Administrativa;

VII - o servidor casado não poderá realizar a inscrição de companheira;

VIII - o servidor ou o requerente da pensão e auxílio reclusão, no ato da inscrição ou do requerimento, deverá firmar termo de compromisso de que o dependente menor de vinte e um anos não é emancipado;

Seção III

Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgada;

II - para o companheiro, pela cessação da união estável com o servidor, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos e irmãos, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo matrimônio; ou
- c) pelo falecimento.

Capítulo VI

Das Prestações em Geral

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 18. O regime próprio de previdência social do Município, sob gestão do Fundo de Previdência de Aposentadoria e Pensões, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao servidor:

- a) salário maternidade;
- b) salário família;
- c) auxílio doença;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) aposentadoria por tempo de contribuição;
- f) aposentadoria por idade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000 – Jóia - RS.
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: gabinete@pmjoia.com.br

“Terra das Nascentes”

b) auxílio reclusão.

Seção II
Do Salário Maternidade
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 19. O salário maternidade é devido à servidora durante 120 (cento e vinte) dias com início na data do parto, ou no máximo 28 (vinte e oito) dias antes, a seu critério.

Art. 20. Nos meses de início e término do salário maternidade o pagamento será proporcional aos dias da licença.

Subseção II
Do Salário de Benefício

Art. 21. A servidora, quando em gozo de salário maternidade, perceberá, mensalmente, um salário de benefício composto por parte fixa e variável, como segue:

I - parte fixa: constituída do vencimento básico ou padrão, das vantagens incorporadas e daquelas que, por leis municipais em vigor, incorporam-se ao salário de benefício.

II - parte variável: correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) de todos os componentes da remuneração não especificados no inciso I, apurados nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao mês de início do benefício, corrigidos de acordo com os índices publicados mensalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, **contados a partir da concessão da licença ou da data da posse, se posterior.**

Seção III
Do Salário Família

Art. 22. O salário família é devido, mensalmente, ao servidor, ativo ou inativo, que tenha salário de contribuição ou provento inferior ou igual ao valor limite fixado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, na proporção do respectivo número de filhos e dos que lhes são equiparados, nos termos do § 3º do artigo 4º, desde que menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º. O salário família será pago, mensalmente, a contar do mês da apresentação, ao órgão de pessoal competente, da certidão de nascimento do filho ou da documentação equivalente, se equiparado, no valor fixado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º. O reconhecimento da invalidez do filho ou da pessoa a ele equiparada se fará mediante exame médico a cargo do Fundo;

§ 3º. O salário família também cessará pela morte ou término da invalidez do filho ou equiparado.

§ 4º. O salário família correspondente ao mês de início ou da cessação do benefício será pago integralmente.

Seção IV
Do Auxílio Doença
Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 23. O auxílio doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º. O Fundo, após exame médico a seu cargo, pagará auxílio doença devido ao servidor a partir do 16º (décimo sexto) dia de seu afastamento do trabalho.

§ 2º. No exame médico realizado pelo Fundo, será fixada a data da cessação da incapacidade ou do próximo exame revisional.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000 – Jóia - RS.
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: gabinete@pmjoia.com.br

“Terra das Nascentes”

§ 3º. O servidor que, em gozo de auxílio doença, exercer qualquer outra atividade remunerada, terá o benefício cessado, ficando obrigado a devolver o total dos salários de benefício percebidos no período, devendo o Fundo comunicar o fato ao órgão de origem, para abertura de processo disciplinar.

Subseção II

Do Salário de Benefício

Art. 24. O servidor, quando em gozo de auxílio doença, perceberá, mensalmente, um salário de benefício composto de parte fixa e variável, como segue:

I - parte fixa: constituída do vencimento básico ou padrão, das vantagens incorporadas e daquelas que, por leis municipais em vigor, incorporam-se ao salário de benefício.

II - parte variável: correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) de todos os componentes da remuneração não especificados no inciso I, apurados nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao mês de início do benefício, corrigidos de acordo com os índices publicados mensalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, contados a partir de janeiro de 2000 ou da data da posse, se posterior.

Seção V

Da Aposentadoria por Invalidez

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 25. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao servidor, mediante exame médico a cargo do Fundo, a contar do dia subsequente ao da cessação do auxílio doença.

Parágrafo Único. A cessação da aposentadoria por invalidez ocorre:

- a) pelo retorno à atividade, quando por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;
- b) pelo óbito do servidor inativo.

Subseção II

Dos Proventos

Art. 26. O servidor em gozo de aposentadoria por invalidez perceberá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base no salário de benefício percebido no último mês do auxílio doença.

§ 1º A proporção aludida no *caput* deste artigo corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) do salário de benefício percebido no último mês do auxílio doença, por ano de serviço, se homem, e 1/30 (um trinta avos) se mulher. Na aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a proporção será de 1/30 (um trinta avos), se homem, e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher.

§ 2º. Os proventos proporcionais não serão inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração do cargo efetivo, nem ao valor do salário-mínimo.

§ 3º. Os proventos serão integrais, se a invalidez for resultante de acidente em serviço, ou de qualquer uma das seguintes moléstias profissionais ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, mal de Addison, paralisia que impeça total e permanentemente o exercício de cargo público, cardiopatias incuráveis e incompatíveis com o trabalho e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

Seção VI

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Subseção I



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000 – Jóia - RS.
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: gabinete@pmjoia.com.br

“Terra das Nascentes”

Das Disposições Gerais

Art. 27. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição será devida, pelo Fundo, ao servidor que tomar posse a partir de 16 de dezembro de 1998, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Fundo e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;
- II - cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. O servidor que não conte com cinco anos no cargo efetivo de que é titular, mas que tenha preenchido os demais requisitos estabelecidos neste artigo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que neste tenha completado cinco anos, pelo menos, de efetivo exercício.

Art. 28. O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria a que se refere o artigo, observados os seus requisitos, bem assim as seguintes condições:

- I - cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem;
- II - cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Considera-se para efeito deste artigo como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente em atividade docente.

Art. 29. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao servidor que tomou posse até 15 de dezembro de 1998, será devida, com proventos integrais, desde que cumprido tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

I - contar, pelo menos, com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar com tempo de contribuição igual ou superior a trinta e cinco anos, se homem, e trinta se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998 faltaria para atingir os limites de tempo de contribuição mencionados; ou

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendidos os requisitos de idade e de tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, pode aposentar-se, com proventos proporcionais, se contar com tempo de contribuição igual ou superior a trinta anos, se homem, e vinte e cinco se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir os limites de tempo mencionados;

§ 2º. Aplica-se à aposentadoria de que trata este artigo, o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Art. 30. O professor que opte por aposentar-se na forma disposta no artigo 18, computando exclusivamente o tempo de efetivo exercício em funções de magistério, inclusive universitário, terá o tempo exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher.

Art. 31. O tempo de contribuição computável para aposentadoria no Fundo, além do prestado ao Município, será o averbado pelo servidor junto ao órgão de origem, nos termos da legislação vigente.

Art. 32. Não serão admitidas comprovações de tempo de serviço, junto ao Município, para efeito de aposentadoria, fundadas em prova testemunhal.

Parágrafo único. A justificação administrativa somente será reconhecida pelo Fundo se baseada em provas materiais contemporâneas ao período de exercício da atividade.

Art. 33. A cessação da aposentadoria por tempo de contribuição ocorre por óbito do servidor inativo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000 – Jóia - RS.
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: gabinete@pmjoia.com.br

“Terra das Nascentes”

Dos Proventos

Art. 34. O servidor, quando em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, perceberá mensalmente, um salário de benefício composto por duas partes, uma fixa e outra variável, como segue:

I - parte fixa – compõe-se do vencimento básico ou padrão, das vantagens incorporadas e das demais que por leis municipais em vigor incorporam-se ao salário de benefício.

II - parte variável – corresponderá a 1/72 (um setenta e dois avos) de todos os componentes do salário de contribuição não elencados no inciso I, apurados nos setenta e dois meses anteriores ao mês de início do benefício, corrigidos mês a mês de acordo com os índices publicados pelo Ministério de Previdência e Assistência Social – MPAS, contados a partir de janeiro de 2000 ou da data da posse, se posterior.

Art. 35. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o artigo 23, na data que implementar o tempo de contribuição mínimo na forma do artigo 18, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição, até o limite de 95% (noventa e cinco por cento).

Seção VII

Da Aposentadoria Por Idade

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 36. A aposentadoria voluntária, por idade, será devida ao servidor que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no mínimo, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, no mínimo, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de dez (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Jóia-RS, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art.37. O servidor que tenha preenchido os requisitos do artigo 36, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 27.

Art. 38. A aposentadoria por idade será deferida, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor que completar 70 anos de idade.

Art. 39. O tempo de contribuição computável para aposentadoria no Fundo, além do prestado ao Município, será o averbado pelo servidor junto ao órgão de origem, nos termos da legislação vigente.

Art. 40. A cessação da aposentadoria por idade ocorre por óbito do servidor inativo.

Subseção II

Dos Proventos

Art. 41. O salário de benefício do servidor em gozo de aposentadoria por idade, será obtido da forma que segue:

I - parte fixa: compõe-se do vencimento básico ou padrão, das vantagens incorporadas e das demais que por leis municipais em vigor incorporam-se ao salário de benefício.

II - parte variável: corresponderá a 1/72 (um setenta e dois avos) de todos os componentes do salário de contribuição não elencados no inciso I, apurados nos setenta e dois meses anteriores ao mês de início do benefício, mês a mês de acordo com os índices publicados pelo Ministério da Previdência Social - MPAS, contados a partir de janeiro de 1988 ou da data da posse, se posterior.

Parágrafo único - o provento corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da soma da parte fixa com a variável, quando houver, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos) se mulher. Na aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a proporção será de 1/30 (um trinta avos), se homem, e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000 – Jóia - RS.
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: gabinete@pmjoia.com.br

“Terra das Nascentes”

Seção VIII

Da Pensão Por Morte

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do servidor falecido, ativo ou inativo, a contar da data do óbito do mesmo.

Parágrafo único. Quando se tratar de morte presumida, a data de início do benefício será a da decisão judicial.

Art. 43. Os dependentes, para fins de recebimento de pensão por morte, são os elencados no artigo 15º e devidamente inscritos, quando for o caso, na forma do artigo 16º.

Art. 44. A concessão da pensão por morte não será postergada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Parágrafo único. O requerente primeiramente habilitado perceberá o benefício a contar da data do óbito do servidor; os demais, da data do requerimento.

Art. 45. Com exceção dos equiparados à condição de filho, a falta de inscrição dos dependentes junto ao Fundo não implica na perda do direito à pensão por morte, bastando comprovar a dependência no ato do requerimento.

Art. 46. Independentemente do estado civil, o companheiro, comprovando união estável na data do óbito do servidor, fará jus a pensão por morte.

Art. 47. O pensionista inválido está obrigado a submeter-se, em qualquer época, a exame médico pericial, a critério do Fundo, mesmo sendo aposentado por invalidez em qualquer regime de previdência.

Art. 48. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se for inválido;

III - pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do Fundo.

Art. 49. A concessão de pensão por morte pressupõe a qualidade de dependente na data do óbito do servidor.

Parágrafo único. O pensionista menor de idade, que se invalidar antes de completar 21 anos, não terá extinta a respectiva cota de pensão, se confirmada a invalidez perante exame médico pericial a cargo do Fundo.

Subseção II

Do Salário de Benefício

Art. 50. Os beneficiários do servidor falecido, quando ativo, receberão mensalmente a título de pensão por morte, um salário de benefício, calculado na forma disposta no artigo 13.

Art. 51. Os beneficiários do servidor falecido, quando na inatividade, perceberão mensalmente a título de pensão por morte, um salário de benefício equivalente aos proventos que o mesmo percebia.

Art. 52. O salário de benefício da pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateado entre todos em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir, por qualquer fundamento.

Seção IX

Do Auxílio Reclusão

Subseção I

Das Disposições Gerais



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000 – Jóia - RS.
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: gabinete@pmjoia.com.br

“Terra das Nascentes”

Art. 53. O auxílio reclusão é devido ao conjunto de dependentes do servidor ativo recolhido à prisão, desde que seu último salário de contribuição seja inferior ao valor fixado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, e que não esteja em gozo de auxílio doença ou salário maternidade.

Art. 54. Aplicam-se ao auxílio reclusão as normas referentes à pensão por morte, com os acréscimos ou as modificações seguintes:

I - o pedido de auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, firmada pela autoridade competente;

II - a data de início do benefício coincidirá com a do efetivo recolhimento à prisão;

III - em caso de fuga, o benefício será suspenso e se houver recaptura do servidor, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que mantido o vínculo estatutário;

IV - no caso de o servidor obter benefícios de regimes diferenciados de reclusão, que permitam a prestação de serviço externo, o auxílio será suspenso, sendo restabelecido na data em que findar o referido benefício;

V - o beneficiário deverá apresentar semestralmente atestado firmado pela autoridade competente, de que o servidor continua detido ou recluso;

VI - falecendo o servidor detido ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte.

Subseção II

Do Salário de Benefício

Art. 55. Os beneficiários do servidor detido ou recluso receberão, mensalmente, a título de auxílio reclusão, um salário de benefício calculado na forma do artigo 24.

Capítulo VII

Das Disposições Diversas

Art. 56. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até 15 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 57. Com exceção do salário família, os demais benefícios serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal, nos seus órgãos de origem.

Parágrafo único. Com exceção do salário família, nenhuma das prestações poderá ter salário de benefício inferior ao salário mínimo ou superior ao subsídio do prefeito municipal.

Art. 58. As aposentadorias, a pensão por morte e o auxílio reclusão devem ser mantidos e pagos diretamente pelo Fundo.

§ 1º. O auxílio doença, o salário maternidade e o salário família serão pagos pelo órgão de origem do servidor, o qual será ressarcido pelo Fundo, quando do recolhimento das contribuições a este devidas.

§ 2º. O ato de concessão de todos os benefícios é competência exclusiva do Fundo.

Art. 59. O auxílio doença, a pensão por morte e o auxílio reclusão devem ser requeridos pelos beneficiários diretamente no Fundo.

Parágrafo único. Os demais benefícios terão seus processos instruídos pelo órgão de origem do servidor e serão remetidos por expediente ao Fundo.

Art. 60. Em caso de falecimento de servidor ou dependente que perceba benefício do Fundo, o pagamento das parcelas devidas se fará aos pensionistas ou, na falta destes, aos sucessores, na forma da lei civil.

Parágrafo único. Quando o servidor ou dependente falecido deixar bens, o pagamento de resíduos para sucessores só se dará mediante a apresentação de Alvará Judicial.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000 – Jóia - RS.
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: gabinete@pmjoia.com.br

“Terra das Nascentes”

Art. 61. Será devido abono anual, equivalente à gratificação natalina, ao servidor e ao dependente que durante o ano recebeu aposentadoria, auxílio doença, pensão por morte, auxílio reclusão ou salário maternidade.

§ 1º. O abono anual será calculado tomando por base o valor do salário de benefício de dezembro, sendo proporcional ao número de meses nos quais gozou o benefício naquele ano.

§ 2º. Para fins de aplicação da proporção aludida no parágrafo anterior, considera-se mês a fração mensal igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 62. O benefício concedido a servidor ou dependente não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria para seu recebimento, ressalvado o que segue:

I - contribuições devidas pelo servidor ao Fundo;

II - pagamento de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial: e

V - mensalidades de associações e demais entidades de servidores legalmente reconhecidas, desde que autorizadas pelo próprio, observado o disposto no parágrafo primeiro.

§ 1º. O desconto a que se refere o inciso V ficará na dependência da conveniência administrativa do Fundo;

§ 2º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Fundo, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada monetariamente, independentemente de outras penalidades legais;

§ 3º. Sendo o débito decorrente de erro do Fundo, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção;

§ 4º. Se o débito for originário de erro do Fundo e o servidor não usufruir de benefício, o valor deverá ser cobrado pelo órgão de origem e repassado ao Fundo.

Art. 63. As prestações serão pagas diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, hipóteses em que serão pagas a procurador.

Art. 64. Para o requerimento de pensão por morte, auxílio reclusão, revisões de cálculo e outros de interesse do beneficiário junto a Fundo, só serão aceitas procurações com a firma do outorgante reconhecida em cartório.

Art. 65. O benefício devido ao dependente menor será pago ao pai, à mãe ou ao tutor.

§ 1º. O beneficiário maior, civilmente incapaz, será representado junto ao Fundo por curador.

§ 2º. Comprovando-se estar em tramitação junto ao Poder Judiciário a nomeação de tutor ou curador, admite-se por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento, mediante termo de compromisso firmado junto ao Fundo, ao requerente da tutela ou curatela.

Art. 66. O beneficiário menor tendo, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de idade, poderá requerer e firmar recibo de benefício, desde que seus tutores natos sejam falecidos, desaparecidos ou incapazes para os atos da vida civil.

Art. 67. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do Fundo, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 68. Não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do Fundo:

I - aposentadoria e auxílio doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário maternidade e auxílio doença;

IV - mais de uma pensão, deixada por cônjuge ou companheiros diferentes.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia

Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000 – Jóia - RS.
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: gabinete@pmjoia.com.br

“Terra das Nascentes”

§ 1º. Excetuam-se do disposto nos incisos I e II os servidores detentores de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;

§ 2º. No caso do inciso IV, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 69. Os pagamentos de benefícios não poderão ser antecipados.

Art. 70. O servidor, detento ou recluso, que não tenha direito ao auxílio reclusão, perde a condição de contribuinte, e conseqüentemente, a de beneficiário do Fundo.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os dependentes do servidor perdem igualmente a condição de beneficiários.

Art. 71. Os beneficiários de aposentadoria, pensão por morte e auxílio reclusão ficam obrigados a se recadastrarem junto ao Fundo, em períodos não superiores a 12 (doze) meses.

Art. 72. Revoga-se a Lei Municipal nº. 704/97 e suas alterações.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil subsequente ao mês da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JÓIA
Em 27 de Dezembro de 2006.

VILMAR AQUILINO HERNANDEZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 27 de Dezembro de 2006.

JORGE MIGUEL VIEIRA LEAL
Secretário Municipal de Administração